



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000222-16.2014.8.14.0000

RECORRENTE: SANDRA DE JESUS SANTIAGO CARDOSO

RECORRIDA: DECISÃO DO JUIZ DIRETOR DO FORUM CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICÁVEL. SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA. RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA. VÍCIO NA APURAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Considerando que se trata de sindicância acusatória, e não meramente investigativa, e que por conseguinte, poderá resultar em aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias, na sua condução é indispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, devendo-se aplicar o mesmo rito do processo administrativo disciplinar.
2. Inteligência do art. 225 da Lei Estadual nº 5810/1994, que prevê constituição de outra comissão processante e instauração de novo processo.
3. Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão a quo em todos os seus fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso administrativo, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

2ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2015 – Sessão realizada em 16 de dezembro de 2015, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Constantino Guerreiro. Presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000222-16.2014.8.14.0000
RECORRENTE: SANDRA DE JESUS SANTIAGO CARDOSO
RECORRIDA: DECISÃO DO JUIZ DIRETOR DO FORUM CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Versam os presentes autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SANDRA DE JESUS SANTIAGO CARDOSO, servidora do quadro efetivo, ocupante do cargo de oficiala de justiça, lotado no Fórum da Comarca da Capital, inconformada com a decisão do Juiz Diretor do Fórum Cível da Comarca da Capital, que declarou inexistente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra a referida servidora e determinou nova apuração dos fatos por Conselho Disciplinar Específico, com fundamento no art. 207, II, da Lei nº 5810/1994.

Os presentes autos tiveram início após o pedido de providências requerido por LEOMAR DA SILVA CASTRO, solicitando medidas correicionais por parte deste Poder Judiciário, alegando conduta irregular praticada pela oficiala (fls. 02/04).

Diante do requerimento, o Juiz Diretor do Fórum Cível da Comarca de Belém, abriu prazo para a servidora apresentar defesa prévia, que por sua vez esclareceu, em síntese, que não descumpriu qualquer dos deveres funcionais (fls. 09/13).

Em decisão de fls. 40/44, deflagrou-se a Sindicância Administrativa em desfavor da ora recorrente para apurar se de fato esta se esquivou em ser citada nos autos da Execução de Título Extrajudicial com processamento na 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém. Por conseguinte determinou a formalização de portaria inaugural e posterior encaminhamento dos autos à Comissão Disciplinar competente.

Perante a Comissão de Sindicância apuratória, ocorreu apenas o termo de declarações da sindicada (fls. 69/74); testemunhas que haviam sido arroladas foram dispensadas e, foram anexados alguns documentos, cujo a conclusão do procedimento se deu por não responsabilizar administrativamente a servidora/sindicada em razão de não ter restado comprovado a prática de nenhum ato ilegal, sendo que a mesma não estava no exercício da função, o que seria uma condição essencial para apuração de responsabilidade.

Considerando o princípio do devido processo legal e do contraditório, o Douto Juiz facultou ao requerente prazo para manifestação (fls. 77).

Diante a apuração realizada pela Comissão Sindicante, o juiz entendeu que como não houve indiciamento, defesa e relatório, atos considerados estruturais do processo, a decisão foi pela declaração de inexistência do processo administrativo e designação de Conselho Disciplinar específico para nova apuração (fls. 90/91V).

Interposto Recurso Hierárquico (fls. 96/107), o juízo a quo ratificou os termos da decisão e remeteu os autos ao Conselho da Magistratura.

Os autos foram distribuídos originariamente a Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fls. 96 – VOL.II) em 18/03/2014, tendo havido redistribuição em 13/02/2015 (fls. 101) após nova formação do Órgão. Remetidos os autos a Desa. Elena Farag, esta os encaminhou ao Órgão Ministerial, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento recursal (fls. 104/105).

Vieram os autos redistribuídos em 23/07/2015.

É o relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.



V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SANDRA DE JESUS SANTIAGO CARDOSO, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Juiz Diretor do Fórum Cível da Comarca da Capital, que declarou inexistente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra a referida servidora e determinou nova apuração dos fatos por Conselho Disciplinar Específico, com fundamento no art. 207, II, da Lei nº 5810/1994.

Alega que a intenção da sindicância instaurada é punitiva, com base da decisão dada.

Aduz que de acordo com o RJU, somente após tipificação da conduta infracional é que haverá a indicição do servidor com abertura de prazo para apresentar defesa prévia.

Acrescenta que como a Comissão Sindicante não vislumbrou qualquer infração administrativa por parte da recorrente, o relatório foi pelo arquivamento do feito e que nesse sentido a autoridade julgadora poderia acolher ou não o relatório. E, não constituir nova comissão para indiciar a servidora.

Ao fim, pugna pela nulidade da decisão, bem como pela absolvição da recorrente por não existirem quaisquer indícios de infração disciplinar.

Pois bem.

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Primeiramente tenho a ressaltar que, apesar do pedido expresso para que ao apelo seja dado efeito suspensivo tal pleito não tem como prosperar, em razão do disposto no art. 50, VIII, c, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, verbis:

Art. 50. O Conselho da Magistratura, Órgão maior de inspeção e disciplina na Primeira Instância, e de planejamento da organização e da administração judiciárias em Primeira e Segunda Instância (...):

()

VIII – Julgar os recursos:

- a) das decisões de seu Presidente;
- b) das decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do Tribunal de Justiça;
- c) das decisões dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares.

§ 1º Os recursos serão interpostos no prazo de 05(cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça e não terão



efeito suspensivo, exceto das decisões dos Corregedores Gerais e dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares (art. 468 do Código Judiciário do Estado); (GRIFEI). Assim, tendo em vista o disposto no supramencionado dispositivo, recebo o presente recurso tão somente no efeito devolutivo.

Da análise da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único do Servidor Público do Estado) tem-se que:

Art. 199. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Da legislação compreende-se que a autoridade que tem ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a proceder a apuração imediata. No presente caso, o Juiz Diretor do Fórum Cível da Comarca de Belém, diante dos fatos apresentados, decidiu pela abertura de sindicância para averiguar melhor a situação.

A respeito da sindicância, a doutrina com base na Portaria nº 335/2006 da CGU, ensina que:

A sindicância (acusatória) é o processo disciplinar que serve para apurar a autoria ou a existência de irregularidade, de menor gravidade, praticada no serviço público, sendo um instrumento mais célere para aplicação da sanção disciplinar. Ela pode ser conduzida por uma comissão de dois ou três servidores estáveis.

O Processo Administrativo Disciplinar (processo disciplinar em sentido estrito) possui um rito mais complexo, destinado á apuração de infrações de potencialidade mais grave e aplicação da respectiva sanção disciplinar. Ele deve ser conduzido por uma comissão de três servidores estáveis.

Na prática, é reconhecida outra modalidade de sindicância, utilizada para a apuração de quaisquer indícios de irregularidades de que teve conhecimento a Administração, de forma genérica e sem prévia indicação de autoria. A Controladoria-Geral da União – CGU denomina-a de sindicância investigativa (ou preparatória), sendo um instrumento para apuração de irregularidades (e não aplicação de sanções).

Ela é um instrumento de investigação preliminar, conduzida por um servidor ou mais (Portaria CGU nº 335/2006), tendente a coligar, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente. (BALTAR NETO, Fernando Ferreira. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito Administrativo, página 503, 3ª edição: revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPodivm) – grifo nosso

Como se vê, a Portaria nº 0214/DFC/2013 que instaurou a Sindicância assim dispôs:



I – Delegar à Comissão Permanente de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, criada nos termos da Portaria nº 0860/2013 – GP, publicada em 01/03/2013, competência para instruir e elaborar relatório conclusivo referente ao procedimento ora instaurado, em desfavor da servidora SANDRA DE JESUS SANTIAGO CARDOSO.

II – A eventual infração disciplinar a ser apurada tem como fundamento fático a narração feita no pedido de providências e como fundamento jurídico o que preceitua o art. 177, VI da Lei Estadual nº 5810/1994;

Portanto, concluída a sindicância, o Juíz entendeu que não havia sido observado o princípio do contraditório e, como não havia ocorrido instrução, defesa e relatório, atos considerados estruturais do processo para julgamento, a decisão foi pela declaração de inexistência do processo administrativo e designação de Conselho Disciplinar específico para nova apuração.

Nesse sentido vale destacar entendimento jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA. RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA. DECISÃO DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. NULIDADE. Considerando que da sindicância acusatória poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias, na sua condução é indispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, devendo-se aplicar o mesmo rito do processo administrativo disciplinar. Acolhem-se as questões preliminares de ausência do interrogatório do acusado, de efetiva inexistência da peça de instrução e indicição, de cerceamento ocasionado pela falta de concessão de prazo para apresentação da defesa, para declarar a nulidade da decisão que aplicou a penalidade de suspensão ao requerente, bem como a nulidade de todos os atos realizados pela comissão processante após a inquirição das testemunhas. (TRE-PB - PA: 12928 PB , Relator: SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 21/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/11/2013) – grifo nosso

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. CARGO. REVERSÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SINDICÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. OBJETO LIMITADO À INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO FIRMADO. MODULAÇÃO. REJULGAMENTO. REFORMA. CPC, ART. 543-B, § 3º. 1. Apreendido que a matéria controversa que fora objeto do recurso extraordinário manejado pela parte restara resolvida pela Suprema Corte via do procedimento emoldurado pelo artigo 543-B do estatuto processual, à



instância recursal a quo é resguardada a faculdade de reafirmar o posicionamento anteriormente externado no julgado recorrido, conquanto dissonante do entendimento firmado, ou, no exercício de modulação resguardado pelo legislador, revê-lo de forma a adequá-lo ao decidido pela Suprema Corte, ressalvado que o rejuízo deve ficar adstrito à questão recorrida e resolvida sob a forma de repercussão geral. (CPC, art. 543-B, § 3º). 2. Consoante regra insculpida no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, pois não contemplara o legislador constituinte nenhuma condição ou restrição à sua eficácia imediata, e, outrossim, não havendo bloqueio constitucional quanto à irradiação de efeitos dos direitos fundamentais às relações jurídicas não verticais (Estado-particular), tem-se que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm campo de incidência em qualquer relação jurídica, seja ela pública, mista ou privada (eficácia horizontal), donde os direitos fundamentais assegurados pela Carta Política vinculam não apenas os poderes públicos, alcançando também as relações privadas. 3. A sindicância, quando instaurada com caráter punitivo e não meramente investigatória ou preparatória de um processo disciplinar, tem natureza de processo administrativo, no qual é indispensável a observância do devido processo legal, que é ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, afigurando-se como cláusula protetiva das liberdades públicas contra o arbítrio das autoridades legislativas, judiciárias e administrativas, dela decorrendo, inclusive, a garantia da ampla defesa e do contraditório. 4. A sindicância destinada ao cumprimento de decisão da Corte de Contas tem como premissa de eficácia e higidez a observância do devido processo legal administrativo, que encarta os princípios do contraditório e da ampla defesa, determinando que, cientificado da imprecisão, seja assegurado ao administrado afetado os recursos efetivamente necessários ao exercício de sua defesa pessoal e técnica como pressuposto genético a ser observado pela comissão sindicante, independente de qualquer normatização interna, por derivar de direito fundamental expressamente assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 5. É nulo, em sua integralidade, o procedimento administrativo, assim como a decisão dele derivada, que poderá resultar na reclassificação funcional da servidora que sequer tivera ciência do procedimento administrativo deflagrado com esse desiderato, não podendo exercitar os indispensáveis contraditório e ampla defesa, que compreende inclusive produção probatória e manejo de recuso administrativo, máxime quando a comissão sindicante não lhe franqueara acesso ao procedimento administrativo instaurado que poderá resultar na reversão da sua situação funcional, ensejando-lhes prejuízos funcionais e pecuniários. 6. Apelação conhecida e, em rejuízo, provida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20000110135922 DF 0013592-45.2000.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/02/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/03/2015 . Pág.: 347) – grifo nosso

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO-OBSERVÂNCIA.



DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

1. Conquanto totalmente desnecessária, na espécie, a instauração de processo disciplinar para a apuração da infração imputada, tendo em vista a pena cominada (advertência), o processo de sindicância, desde que utilizado como meio único para a apuração e aplicação de penalidades disciplinares, deve, obrigatoriamente, observar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
2. Não se pode conceber, em pleno Estado Democrático de Direito, como suficiente para ensejar a imposição de qualquer penalidade (mesmo a mais branda) – em face das garantias constitucionais –, a simples oitiva do servidor.
3. Tem-se por nulo o ato atacado desde o início, já que nem ao menos foi concedido à Recorrente, que sequer teve ciência da própria acusação, o direito de apresentar defesa escrita, impossibilitando a plena realização do contraditório e da ampla defesa, francamente mitigados pelo disposto na Lei de Organização Judiciária local.
4. Recurso conhecido e provido para determinar a anulação do processo de sindicância ab initio, bem como da penalidade aplicada. (STJ, RMS 14310/PB; Recurso em Mandado de Segurança 2002/0003888-9, Rel. Min. Laurita Vaz (1120), quinta Turma, Data do Julgamento: 17/08/2006, DJ 25.09.2006, p. 279)

Por tudo que foi exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, NEGO PROVIMENTO**, para manter a decisão proferida pelo Juízo a quo em todos os seus fundamentos.

É o voto.

2ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, 16 de dezembro do ano de 2015

DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Delatora Relatora